



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.000811/96-95

Sessão : 05 de dezembro de 2000

**Recurso** : 108.020

Recorrente : TOPSEED SEMENTES LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### DILIGÊNCIA Nº 203-00.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOPSEED SEMENTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10735.000811/96-95  
**Diligência :** 203-00.875

**Recurso :** 108.020  
**Recorrente :** TOPSEED SEMENTES LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 43/92) contra decisão da instância singular (fls. 25/29), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01 /06.

O auto de infração lavrado formalizava exigência fiscal pelo fato de haver sido constatado que a recorrente efetivou a compensação da COFINS, com crédito relativo ao FINSOCIAL, baseado em processo administrativo, considerado pela autoridade fiscal insuficiente para tal.

A apresentação do recurso voluntário sem a efetivação do depósito recursal foi amparada por liminar deferida pelo Juiz Federal da Vara Única de Petrópolis – RJ (fls. 94).

A autuada alegou em sua impugnação que:

- 1 – não foi reconhecido pela autoridade autuante que a impugnante pagou a contribuição devida;
- 2 – na verdade, procedeu-se a extinção do crédito tributário através da compensação, como previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- 3 – as antigas Contribuições ao FINSOCIAL, criadas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, revelaram-se inconstitucionais à luz da nova ordem inserida na Carta de 1988 e assim declaradas pelo Supremo Tribunal Federal;
- 4 – em razão desta derrota judicial, a União Federal teve a iniciativa, que veio a ser a Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, extinguindo a antiga contribuição e instituindo a COFINS;
- 5 – assim, a COFINS é também uma contribuição de custeio para a Previdência Social, tal como aquela a que sucedeu, ou seja, mesma natureza e mesma espécie tributária, só que de forma mais hierarquizada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000811/96-95  
Diligência : 203-00.875

6 – a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e o TRF das 5ª Região, pela sua 3ª Turma, em decisão unânime, respectivamente, pronunciaram-se pelo direito do crédito a ser compensado com débitos da própria contribuição.

A decisão da instância singular considerou não comprovado nos autos o direito de efetuar a compensação, vez que, intimada a apresentar comprovantes do depósito em dinheiro das quantias questionadas a título de FINSOCIAL na Ação nº 91.0135443-4, informou não haver efetuado depósitos.

Igualmente, não foi apresentada a escrituração do FINSOCIAL em livro próprio ou a prova do efetivo recolhimento da contribuição indevidamente cobrada.

Foram considerados os valores pagos da COFINS no decorrer do período atuado para a apuração do valor a ser exigido.

A multa foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), ante a promulgação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, atendendo o disposto no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.000811/96-95**

**Diligência : 203-00.875**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

Os principais argumentos da Decisão Monocrática de fls. 25/29, foram os de que a recorrente não apresentou “comprovantes de depósito da quantias questionadas a título de FINSOCIAL” e que não havia apresentado “a escrituração em livro próprio do FINSOCIAL cobrado indevidamente, muito menos a prova do seu efetivo recolhimento”.

Para a autoridade julgadora de primeira instância não ficara provado nos autos “o direito a efetuar as compensações em foco”.

A recorrente anexa ao recurso voluntário uma série de cópias de DARFs (fls. 64 e 84/92), pelas quais haveria recolhido o FINSOCIAL e o saldo remanescente da COFINS, após a compensação efetuada.

Desta forma, solicito seja baixado o processo em diligência para que a autoridade fiscal lançadora informe se as importâncias destacadas nos mencionados DARFs efetivamente entraram em receita e se estas quantias são suficientes para quitar o débito reclamado da COFINS, mediante compensação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES